



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

São Paulo, 15 de outubro de 2008

PARTICIPANTES

Clidio Carvalho, Enilce Leite Melo e José Carlos Cirillo (ANDIMA)
Ana Pregnoatto (Banco Cruzeiro do Sul)
André Zanoni (Banco Westlb)
Angela Olívia Zago (Banco Bradesco BBI)
Claudio Fernandes (Citibank)
Denis Bomtempo (Ramos Zuanon e Advogados)
Eduardo Bettamio (Buranello e Passos Advogados)
Edward Sampaio (Banco Bradesco)
Fábio Hull (Cetip)
Fausto Chueri (Banco Itaú BBA)
João Amaro Júnior (Banco Itaú)
Marcel Palanch (Banco ABC Brasil)
Marcus Firmato (Santos Neto Advogados)
Mirlaine Mello (Concórdia Banco)
Raphael Covre (Banco Fibra)
Renata Bizzutti (Citibank)
Renato Buranello (Buranello e Passos Advogados)
Ricardo Barros (Banco Votorantim)
Rodrigo Amato (Banco Santander)
Seigo Nakamura (Rabobank)
Sérgio Guedes Pinheiro (Banco Calyon)
Tatiana Falbo (Banco Banif)
Érika Toledo (Concórdia Banco)

PAUTA

1. Discussão das recomendações do GT para utilização de determinados ativos do agronegócio como lastro para emissão da LCA e da CDCA.
 2. Apresentação pelos escritórios de advocacia das questões formuladas pela Comissão no âmbito do artigo 23, da Lei nº 11.076/04, a saber:
 - a) Quais são as atividades do agronegócio que podem ser classificadas como “produto rural”?
Sob a ótica da Lei, é mais amplo ou indiferente?
 - b) O que caracteriza de fato, sob espírito da Lei, um “produtor rural”?
 - c) O que é um “direito creditório do agronegócio”? Quais as formas (e.g., duplicata mercantil, títulos de crédito, empréstimos) que esses direitos podem assumir?
-

HISTÓRICO DA REUNIÃO

1 – CDA/WA

A leitura do artigo 23 da Lei nº 11.076/04 pode ser efetuada de forma literal ou não.

Sob o ponto de vista de uma interpretação restritiva (literal), não seria possível a utilização do CDA/WA, no caso do depositante não ser efetivamente o produtor rural.

No entanto, houve o entendimento, com exceção de um dos escritórios de advocacia, de que tal interpretação engessaria o mercado, visto que exclui as *trading's* da cadeia de financiamento, que são importantes agentes do segmento.

Porém, ao fazermos uma análise expansiva do espírito da norma, o que parece ter sido a intenção do legislador, a discussão não se esgota no artigo 23, apresentando uma abrangência sobre toda a cadeia produtiva do agronegócio. Desta forma, entendeu-se que, mesmo no caso do depositante ser uma *trading* e o armazém um terceiro, o CDA/WA poderia ser utilizado como lastro para a emissão de CDCA ou mesmo de LCA, visto que a *trading* adquiriu o produto do produtor rural, configurando-se como parte da cadeia de financiamento.

O argumento consolidado é de que a *trading*, apesar de não ser um produtor rural, atua fortemente na cadeia produtiva do agronegócio, sendo uma fonte importante de crédito ao produtor rural.

Foi consenso, também, que o lastro objeto da operação deverá sempre ser um ativo de propriedade do banco ou do emissor do CDCA, não podendo ser utilizados instrumentos recebidos como garantia de outras operações.

2 – CPR

Podem ser consideradas como lastro de CDCA e de LCA somente as CPR disponíveis no balanço do emissor do certificado e da letra, isto é, efetivamente um ativo, e não aquelas aceitas como garantia de operações de crédito.

No caso da CPR ter sido emitida contra um pagamento parcial do valor do produto expresso na cédula, seja em função da calibragem de garantias ou do cronograma de plantio, entre outros, o seu uso como lastro deve ser na mesma proporção do adiantamento.

A comprovação do adiantamento parcial deverá estar formalizada em contrato à parte, caso contrário valerá o valor integral da CPR.

3 – Contratos mercantis do agronegócio

Por se tratarem de contratos bilaterais, aliado à dificuldade de uma padronização para registro nos sistemas de custódia, os contratos mercantis não foram priorizados nesta fase do trabalho.

De qualquer forma, foi considerada pouco prudente a utilização como lastro de CDCA de contratos mercantis que não impliquem antecipação de recursos, mas apenas um compromisso bilateral de venda e pagamento futuros, sem impacto contábil.

4 – Duplicata mercantil do agronegócio

Não há dúvida quanto à utilização deste instrumento como lastro de CDCA e LCA, desde que seja originado no âmbito do agronegócio.

r Rural

Não há dúvida quanto à utilização deste instrumento como lastro de CDCA, desde que efetivamente seja um ativo do emissor do certificado.

Fábio Hull comentou que tanto a duplicata mercantil como a nota promissória rural ainda não são aceitas pela Cetip, e que em momento oportuno serão desenvolvidos sistemas de registro desses ativos.

6 – Créditos ao setor agropecuário decorrentes da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre depósitos à vista

De acordo com as análises individuais e pareceres de consultores internos dos participantes do GT favoráveis à utilização, e apesar de não existir nenhuma vedação na Lei, o grupo chegou à conclusão de recomendar a não utilização de direitos creditórios originados do recolhimento obrigatório sobre depósitos à vista como lastro de LCA.

Houve o entendimento de que a utilização desses créditos estaria fora do espírito do legislador, tanto na definição dos procedimentos para o recolhimento obrigatório, como da própria Lei nº 11.076/04, visto que a captação através da LCA, neste caso, não estaria gerando nenhum fomento à cadeia do agronegócio, que é o objetivo primordial da Lei. Foi dito na ocasião, por alguns membros que participam da subcomissão de crédito agrícola da Febraban, que, naquele fórum, houve o mesmo entendimento, com a mesma recomendação da sua não utilização.

A mesma recomendação vale para os créditos originados de operações junto ao Finame Rural do BNDES, bem como para as operações contratadas via Resolução nº 2.770/00, do CMN.

Porém, não há dúvidas que os recursos livres, bem como o montante que venha a ser desenquadrado do recolhimento obrigatório (queda da exigibilidade) e que já estejam empregados em crédito rural, possam ser utilizados nas emissões de LCA.

7 – CDCA

Entende-se como viável a utilização de CDCA como lastro de LCA, visto que o certificado é emitido por uma empresa que atua diretamente na cadeia do agronegócio (ex.: *trading*), financiando os produtores rurais.

8 – LCA

Não se recomenda o uso de LCA de emissão de outros bancos como lastro de LCA, visto que o montante captado não tem a finalidade de fomento direto à cadeia do agronegócio.

O grupo reforçou que a LCA usada como direito creditório na emissão de outra LCA não foi originado diretamente na cadeia do agronegócio, e o banco não tem como objeto atuar neste mercado.

9 – CCB

Com relação às Cédulas de Crédito Bancário, não há dúvidas quanto ao seu uso como lastro de LCA, devendo ser consideradas e aprovadas caso a caso, respeitando-se sempre os princípios definidos no início do texto, isto é, a certeza de seu ao financiamento à cadeia do agronegócio.

O grupo comentou a importância de que seja providenciado um conjunto de formalizações e garantias que comprovem o uso do recurso pelo tomador na atividade agropecuária, tais como: declarações de responsabilidade, análise da carteira de crédito do tomador, análise de campo etc.

10 – ACC e ACE

Pelas especificidades destes instrumentos, a Comissão resolveu retirar da pauta as conclusões do GT, passando este assunto para a pauta da próxima reunião, na qual serão detalhados todos os pontos pertinentes.
